



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022812-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante LUIZ ANTONIO MACHADO, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022812-31.2025 – ARARAS.

Agravante: Luiz Antonio Machado.

Agravada: Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Juiz: **Antonio Cesar Hildebrand e Silva.**

Voto 37.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Tutela
provisória de urgência – Suspensão de descontos
decorrentes de empréstimo impugnado – Alegação
de contratação fraudulenta e atingimento de verba
alimentar – Regular preenchimento dos requisitos
legais do art. 300, **caput**, do CPC – Decisão
reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais movida pelo agravante à agravada, indeferiu tutela antecipada (fls. 29/30).

Diz-se que estão presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Relata que é aposentado por invalidez pelo INSS, idoso, cego e sem instrução, nunca possuiu conta na instituição ré. No entanto, foi induzido a erro por um suposto advogado, Luis Henrique Medeiros, conforme registrado em boletim de ocorrência. Esse indivíduo, sem o seu consentimento, abriu uma conta em seu nome, realizou movimentações

bancárias indevidas e contratou um empréstimo consignado, cujo valor de R\$1.421,98 jamais foi recebido. Apesar disso, parcelas de R\$42,30 já estão sendo descontadas de seu benefício, causando-lhe grande desconforto e insegurança. Busca a tutela de urgência para a suspensão imediata dos descontos decorrentes do contrato impugnado. Pede efeito ativo – **que deferi** (fl. 34).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, em complementação às peças juntadas neste agravo, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Recurso fundado. A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/11) e dos documentos que a instruíram (fls. 15/19), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos do contrato impugnado (nº 0057814018 – fl. 19) até julgamento final da demanda.

A probabilidade do direito consubstancia-se na alegação do autor

de que a transação foi realizada em fraude, somado ao fato de que lavrou boletim de ocorrência. (fls. 15/18), o que demonstra, inda que indiciariamente, nesta fase de cognição sumária, perspectiva real de fraude.

Já o perigo de dano decorre da realização dos descontos supostamente indevidos em verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência do autor.

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, **caput**, do CPC.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, acerca da regularidade ou não da contratação litigiosa, prudente sejam suspensos os descontos das parcelas.

Acrescente-se, ainda, que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada caso reste comprovada a regular contratação do empréstimo impugnado.

Nesses termos, a tutela provisória de urgência é confirmada para determinar que a ré suspenda os descontos referentes ao contrato litigioso (nº 0057814018 – fl. 19), sob pena de multa de R\$ 200,00 por descumprimento, limitada ao valor da causa.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso